



00421153120154013400

193
1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0042115-31.2015.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00395.2017.00143400.2.00605/00128

Classe : 1300 – Ação Ordinária/Serviços Públicos

Autor : ██████████

Réu : Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo – FUNPRESP-EXE e Outros

KGS

Sentença “A”

- I -

Cuida-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum, ajuizada por ██████████ contra a **Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo – FUNPRESP-EXE, a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e a União Federal**, objetivando:

(i) a declaração do direito do autor a ter o período militar reconhecido como ingresso no serviço público para os fins do § 16 do artigo 40 da Constituição e das regras de transição da EC 41/2003, com contribuições e benefícios integralmente vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União, sem limitações ao teto de benefício do RGPS, desde a posse no cargo de Especialista de Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural;

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EDUARDO SANTOS DA ROCHA PENTEADO em 12/06/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 70278803400293.



00421153120154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0042115-31.2015.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00395.2017.00143400.2.00605/00128

(ii) a determinação às rés para imediato cumprimento do direito, bem como para revisar os benefícios eventualmente concedidos de forma prejudicial ao autor;

(iii) condenar as rés ao pagamento das diferenças retroativas devidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária, na forma da lei;

(iv) determinar à ré Funpresp-Exe o recebimento das contribuições retroativas, convertendo-se, se for o caso, os valores adicionais recolhidos à União ou depositados judicialmente pelo autor em contribuição previdenciária regular para a Previdência Complementar no montante máximo de 8,5%, bem como a devolução da diferença ao autor.

Relata que ingressou no Serviço Público Militar em 07/01/2002 e, sem rompimento do vínculo com a Administração, assumiu cargo junto a órgão do Poder Executivo e, por conseguinte, passou a contribuir para o Funpresp-Exe.

Pedido de antecipação de tutela deferido. (fls. 226-231)

Contestação da ANP sustentando sua ilegitimidade passiva e a improcedência dos pedidos do autor. (fls. 235-242)

A ANP informou a interposição de Agravo de Instrumento nº 0015559-70.2016.4.01.0000, cujo pedido de tutela recursal foi indeferido. (fls. 243-254)

A União interpôs o Agravo de Instrumento nº 0033061-22.2016.4.01.0000, que também teve seu pedido de tutela recursal indeferido. (fls. 256-278)

Contestação da União sustentando a improcedência dos pedidos. (fls. 279-303)

Contestação da FUNPRESP-EXE sustentando a improcedência dos pedidos. (fls. 312-375)



00421153120154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0042115-31.2015.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00395.2017.00143400.2.00605/00128

No plano constitucional, o § 14 do art. 40 da Carta Magna (incluído pela Emenda 20/98), estabelece que *"a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo – o regime próprio –, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social (...)".*

Por sua vez, o § 16 deste mesmo artigo dispõe que *"somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar".*

No plano infraconstitucional, o art. 30 da Lei n. 12.618/12 diz que *"(...) considera-se instituído o regime de previdência complementar de que trata esta Lei a partir da data da publicação pelo órgão fiscalizador da autorização de aplicação dos regulamentos dos planos de benefícios (...)".*

No plano infralegal, o art. 1º da Portaria MPS/PREVIC/DITEC n. 44/13 resolve *"aprovar o Regulamento do Plano Executivo Federal, administrado pela Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - Funpresp-Exe."*

Este ato foi publicado no Diário Oficial da União de **04 de fevereiro de 2013**. Logo, esta data deve ser considerada como marco de ingresso no serviço público para os fins do § 16 do art. 40 da Constituição da República.

O pedido do autor, formulado na via administrativa, foi indeferido sob o fundamento de que *"servidores públicos federais advindos das carreiras militares, que tenham ingressado ou venham a ingressar em cargo público efetivo do Poder Executivo federal após 4 de fevereiro de 2013 estão sujeitos ao regime de previdência complementar de que trata a Lei nº*



00421153120154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0042115-31.2015.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00395.2017.00143400.2.00605/00128

12.618/2012", nos termos do art. 2º da Orientação Normativa SEGEP/MP nº 8, de 1º de outubro de 2014. (fls. 78-81)

Com efeito, o regramento trazido pela Emenda 20 é financeiramente benéfico à União. Isto explica a tentativa do governo federal de aplicá-lo ao maior número de casos que entende possíveis, especificamente em duas hipóteses: servidor egresso de outro ente da Federação e militar.

Quando tais servidores, sem quebra de continuidade, passam a compor os quadros do serviço público federal após 04 de fevereiro de 2013, a União enquadra-os no novo regime. Para tanto, sustenta a interpretação de que apenas o servidor civil com vínculo pretérito com ela própria possuiria o direito de escolha previsto no § 16 do art. 40 da Constituição. Não é, contudo, o que diz a Lei Maior:

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Como se vê, a restrição não está expressa no texto constitucional e, por essa razão, não pode ser estabelecida pela via da interpretação. Vale lembrar que estamos no âmbito da hermenêutica dos direitos fundamentais, regida pela lógica ampliativa, jamais restritiva.

No caso, verifico que a parte autora tomou posse em cargo da ANP em 04 de novembro de 2013 (fls. 68) e o fez sem quebra de continuidade com o serviço público, uma vez que oriunda do Exército Brasileiro, onde ingressou em 07 de janeiro de 2002. Logo, possui o direito vindicado nesta ação.



00421153120154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0042115-31.2015.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00395.2017.00143400.2.00605/00128

- III -

Ante o exposto, **mantenho a liminar de fls. 226-231 e acolho o pedido**
para:

a) declarar o direito do autor a ter o período militar reconhecido como ingresso no serviço público para os fins do § 16 do artigo 40 da Constituição e das regras de transição da EC 41/2003, com contribuições e benefícios integralmente vinculados ao Regime Próprio de Previdência da União, sem limitações ao teto de benefício do RGPS, desde a posse no cargo de Especialista de Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural;

b) condenar as rés à repetição do indébito relativo ao montante a maior descontado a título de Imposto sobre a Renda no contracheque do autor após o seu ingresso na ANP. Correção monetária e juros de mora pela SELIC. Após o trânsito em julgado e apuração do montante recolhido a maior no contracheque do autor, deverão ser observados os parâmetros indicados nas letras "a", "b" e "c" da decisão de fls. 230-231 quanto à reversão dos valores para o regime próprio de previdência da União e levantamento do montante residual pelo demandante.

Condeno os réus ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios *pro rata*, de R\$ 2.500,00 – dois mil e quinhentos reais (CPC, art. 85, § 3º, I).

Secretaria:

a) Publique-se. Intimem-se.

b) Oficie-se ao eminente relator dos Agravos de Instrumento de nºs 0033061-22.2016.4.01.0000 e 0015559-70.2016.4.01.0000, encaminhando cópia da presente decisão.

L29



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0042115-31.2015.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00395.2017.00143400.2.00605/00128

Brasília-DF, 12 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)

Juiz Eduardo Rocha Penteado
14ª Vara Federal do DF



00421153120154013400

483
J
130
1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0042115-31.2015.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA VARA FEDERAL

Setor de Autarquias Sul, Quadra 04, Bloco D, Lote 07 4º andar, Brasília - DF
CEP: 70.070-901. Fone: (61)3221-6545, e-mail: 14vara.df@trf1.gov.br

Ofício/GABJUS nº 361/2017

Brasília-DF, 12 de junho de 2017.

Ação 42115-31.2015.4.01.3400

AI 0033061-22.2016.4.01.0000

AI 0015559-70.2016.4.01.0000

AI 44643-19.2016.4.01.0000

A Excelentíssima Senhora

Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas

Primeira Turma - Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília - DF

Assunto: Encaminhamento de sentença

Senhora Desembargadora Federal,

Encaminho a Vossa Excelência cópia da sentença prolatada nos autos em epígrafe.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)

Juiz Eduardo Rocha Penteado

14ª Vara Federal do DF

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EDUARDO SANTOS DA ROCHA PENTEADO em 12/06/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 70279123400294.



Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 07/07/2017 às 17:20

233
9

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 40120173023901

Documento: SENTENÇA PROC.42115-31.2015 - 1ª TURMA.pdf

Remetente: SJDF - 14ª VARA (Nara Lopes Carvalho)

Destinatário: Coordenadoria da 1ª Turma (TRF1)

Data de Envio: 07/07/2017 17:17:18

Assunto: OFÍCIO/SENTENÇA PROC. 42115-31.2015. REENVIO EM SUBSTITUIÇÃO AO DOCUMENTO ENVIADO PELO CÓDIGO DE RASTREABILIDADE Nº 40120173013141 (SENTENÇA ANTERIOR NÃO CORRESPONDE AOS AUTOS).



Imprimir

433

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Processo : 42115-31.2015.4.01.3400

Certifico que:

1. foi DIVULGADO O EXPEDIENTE SUPRA em 11/07/2017 e COM VALIDADE DE PUBLICAÇÃO em 12/07/2017 no Diário Eletrônico da Justiça Federal, em nome do(a)s advogados(a)s nele indicado(a)s.

o respectivo prazo expira em
DISTRITO FEDERAL, 10/07/2017

Servidor(a): _____

2. abri vista deste autos, nesta data, a(o):

() AGU () PEN () MPF () INSS () CEF () PERITO: _____
() ADV. DOS () AUTORE(S) () RÉU(S) () DR. Rudi Helt

DISTRITO FEDERAL, R. A. H.

Servidor(a): _____

3. COTA/CERTIDÃO

DISTRITO FEDERAL, ___/___/___

Servidor(a): _____

4. RECEBI, nesta data, os presentes autos:

() COM PRONUNCIAMENTO () SEM PRONUNCIAMENTO () COM COTA
DISTRITO FEDERAL, ___/___/___

Servidor(a): _____

5. Fiz a JUNTADA, nesta data, aos presentes autos, do(a)s _____
que seguem.

DISTRITO FEDERAL, ___/___/___

Servidor(a) : _____

Valle